



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre . . . . . 12\$50
A 1.ª série . . .		11\$	6\$00
A 2.ª série . . .		9\$	5\$00
A 3.ª série . . .		7\$	3\$50
Avulso: Número do 2 pág., \$05; do mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 6:442**, abrindo um crédito de 30.000\$ a fim de reforçar a verba destinada a cotas aos empregados das alfândegas.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Lei n.º 952**, melhorando a situação do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

**Decreto n.º 6:443**, esclarecendo as dúvidas suscitadas acerca da aplicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918 (Organização do ensino industrial e comercial).

### Ministério do Trabalho:

**Rectificações** ao decreto n.º 6:386 e portaria n.º 2:162, respectivamente de 12 e 13 de Fevereiro de 1920 (construção de bairros sociais).

**Portaria n.º 2:194**, aprovando pelo período de dois anos o regulamento interno do estabelecimento termal das Caldas de Saúde de Santo Tirso.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 6:444**, tornando livre a importação e comércio de açúcares refinados ou cristalizados brancos de proveniência estrangeira e inserindo várias disposições acerca do açúcar nacional.

**Decreto n.º 6:445**, regulando o comércio de azeites.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 6:442

Sob propoeta do Ministro das Finanças, com o fundamento do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

1.º aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinado a reforçar a verba de 240.000\$, inscrita na proposta orçamental para o corrente ano económico de 1919-1920 no capítulo 15.º, «serviço das Alfândegas», artigo 68.º, «cotas a empregados das Alfândegas, carta de lei de 16 de Agosto de 1887 e artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Junho de 1918».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira* —  
*Luís de Mesquita Carvalho* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Celestino Germano Pais de Almeida* — *João Carlos de Melo Barreto* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *José Barbosa* —  
*João de Deus Ramos* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* —  
*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral

#### Lei n.º 952

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São incluídas nos vencimentos fixos do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, compreendendo o dos quadros privativos, efectivo, auxiliar o adventício, e a partir de 1 de Janeiro de 1920, as subvenções concedidas, respectivamente, pelo decreto n.º 3:964 e pela lei n.º 888, não podendo os auxiliares e adventícios perceber abono superior ao do pessoal dos quadros.

§ único. Aos membros do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado nenhuma subvenção pertencerá, não podendo, portanto, nenhum dos cidadãos referidos ser atingido por este artigo.

Art. 2.º Com excepção do presidente e vogais do Conselho de Administração, do consultor técnico do mesmo Conselho, dos directores e sub-directores dos Caminhos de Ferro do Estado e do disposto no § único deste artigo, é concedida desde 1 de Janeiro de 1920 uma subvenção mensal de 24\$ a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado fazendo parte dos quadros privativos, efectivo, auxiliar, adventício da exploração e reformado, restringindo a 12\$ a mesma subvenção por cada pensão de sobrevivência.

§ único. Os boletineiros, praticantes de estação e aprendizes até quatro anos de prática receberão sómente a subvenção mensal de 18\$.

Art. 3.º A importância a perceber pelo pessoal ferroviário do Estado a título de deslocação por prestação de serviço fora da sua residência oficial será, para efeitos de abono, calculada da seguinte forma:

- Por serviços prestados até quatro horas inclusive, \$40;
- Por serviços prestados até seis horas inclusive, \$60;
- Por serviços prestados até oito horas inclusive, \$80.

Art. 4.º É concedida, a título de diuturnidade, em substituição da estabelecida no decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919, a quantia de \$20 a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, por períodos de cinco anos, até o máximo de vinte e cinco anos.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço para applicação do disposto neste artigo deduzir-se hão os dias de suspensão, de faltas não justificadas, licença sem vencimento por mais de sessenta dias em cada ano e o tempo de prisão no cumprimento de sentença.

§ 2.º O pessoal reformado até a data da presente lei terá direito à diuturnidade nas condições dos artigos 325.º a 331.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919.

Art. 5.º Para ocorrer às despesas resultantes da execução desta lei, desde 1 de Janeiro de 1920, e até a applicação da tarifa aprovada por portaria de 25 de Novembro de 1919, e indispensáveis sobretaxas, a administração dos Caminhos de Ferro do Estado receberá do Governo o subsídio necessário para ocorrer aos encargos resultantes da execução desta lei e saldar, até a applicação das respectivas tarifas, o *deficit* de exploração.

Art. 6.º Entra immediatamente em vigor, para ser devidamente applicada, nos termos da condição 3.ª da portaria n.º 2:129, de 25 de Novembro de 1919, que a aprovou, a tarifa a que a mesma portaria faz referênciã, começando a vigorar as tarifas especiais a que ella se refere, logo e à medida que forem sendo aprovadas.

Art. 7.º O produto de quaisquer sobretaxas que o Governo autorize, ou tenha autorizado, sobre as tarifas ferroviárias, não será computado para o cálculo da anuidade a pagar às empresas, em caso de resgate das concessões das respectivas redes.

Art. 8.º Enquanto durar o regime de sobretaxas sobre tarifas ferroviárias, o produto das sobretaxas a que se refere o artigo anterior será exclusivamente destinado:

- 1.º A cobrir o *deficit* da exploração de cada rede;
- 2.º A pagar os trabalhos extraordinários de primeiro estabelecimento previamente autorizados pelo Governo;
- 3.º A satisfazer os encargos financeiros obrigatórios, conforme os respectivos estatutos e contratos.

§ 1.º O produto das receitas que excedam as despesas referidas neste artigo reverterá a favor do Estado, como receita extraordinária.

§ 2.º O Governo tomará as providências necessárias para fiscalizar, em cada empresa, a economia da exploração, por forma a reduzir quanto possível o encargo constante do n.º 1.º deste artigo.

Art. 9.º Esta lei entra immediatamente em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

Direcção Geral do Ensino Industrial  
e Comercial

Decreto n.º 6:443

Considerando que se suscitaram dúvidas acerca da applicação do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1.º de Dezembro de 1918, as quais se torna necessário esclarecer;

Considerando que o disposto nos citados artigos e seus parágrafos visou apenas à limitação do serviço dentro de cada escola e não vem de forma alguma revogar o principio geral estabelecido no artigo 57.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando ainda que é da máxima vantagem, sob o ponto de vista pedagógico, que o ensino industrial e co-

mercial seja confiado a professores devidamente especializados e ainda que o serviço de professor provisório quando desempenhado por um professor doutra escola traz vantajosa economia para o Estado;

Considerando que nos termos da lei há professores que estão prestando serviço nestas condições desde o começo do actual ano lectivo e aos quais urge sejam pagos os seus honorarios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os professores das escolas de artes e officios, industriais, preparatórias, de arte applicada, das aulas e escolas comerciais podem ser chamados a prestar serviço em mais de uma escola.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto nos artigos 26.º e 196.º e seus parágrafos do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, será contado independentemente um do outro serviço prestado em mais de uma escola nos termos do artigo anterior.

Art. 3.º (*transitório*). O disposto nos artigos antecedentes applica-se para todos os efeitos aos professores que têm prestado serviço, no actual ano lectivo, nas escolas a que se refere o presente decreto.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões se publicam as seguintes rectificações ao decreto n.º 6:386 e portaria n.º 2:162, respectivamente publicados no *Diário do Governo* n.ºs 32 e 33, 1.ª série, de 12 e 13 de Fevereiro.

A linha 37 da 2.ª col. da p. 272 do primeiro dos aludidos *Diários*, onde se lê: «e o disposto no artigo 47.º», deve ler-se: «e tendo em vista o disposto no artigo 47.º», e a linha 23 também da 2.ª col. do segundo dos *Diários* acima citados, onde se lê: «os comanditários e apontadores terão», deve ler-se: «que os comanditários e apontadores tenham», e nas linhas 28 e 29 da mesma página e *Diário*, onde se lê: «As carroças e gados a que se refere o n.º 6.º deste diploma só serão», deve ler-se: «Que as carroças e gados a que se refere o n.º 6.º deste diploma só sejam».

Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, 3 de Março de 1920.—O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Portaria n.º 2:194

Tendo a Empresa das Caldas de Saúde, Limitada, concessionária das águas minerais Caldinhas, situadas na freguesia de Areias, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, apresentado, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e dos artigos 52.º e 53.º do decreto de 5 de Julho de 1894, que regula o aproveitamento das águas minerais, o projecto de regulamento das mesmas águas, para por elle se dirigir o serviço interno: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conformando-se com o parecer da Socção de Águas do Conselho Supe-